TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 173703/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA POLIZER, EGUINALDO DOMINGOS DA SILVA, JULIANA DA SILVA ELISIARIO MEN, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1921/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá (SAMAE). Afastamento de multa ao responsável pelo SAMAE. Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Verossimilhança das justificativas do Gestor diante das circunstâncias práticas do caso. Legalidade e registro, com expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator originário)

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, publicado em 25/10/2017.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP (Instrução 1591/25 – peça 14) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n° 113/05, ao senhor Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá, tendo em vista o novo atraso no envio dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

bem como o descumprimento da determinação consignada no Acórdão 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17, peça 60.

O Ministério Público de Contas (Parecer 368/25 – 2PC, peça 17) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à aplicação de multa nos termos propostos pelo Setor Técnico.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido)

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, para o provimento dos cargos Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo, que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, já citado. Contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou os prazos legais estabelecidos, conforme determina a IN nº 142/2018. Importante frisar que o atraso apontando se estendeu por pouco mais um ano, pois, o envio deveria ter sido realizado em 31/07/2022, entretanto, somente em 25/03/2024 a citada fase foi encaminhada.

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou resposta por meio da peça 13, alegando em síntese que:

> "Quanto ao encaminhamento dos dados da fase 4 do processo de seleção fora do prazo, esclarecemos que enfrentamos muitas dificuldades no setor administrativo, tendo em vista a sobrecarga de trabalho do servidor responsável pelo envio das informações, o que provocou o atraso para cumprimento dos prazos. Informamos que após a nomeação da servidora que ocupa atualmente o cargo de Técnico Administrativo houve uma melhora significativa na efetivação dos procedimentos administrativos. Lembramos, também que não houve mais contratações após as nomeações mencionadas na Instrução nº 2170/2025 – CAGE e que o SAMAE está empenhado em resolver a situação de forma que não mais ocorram atrasos no cumprimento de prazos para o envio de processos junto ao TCE/PR."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. No caso em tela existe um agravante, o descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão n° 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17, peça 60. Naquela oportunidade esta Corte havia imposto a necessidade de observância do cumprimento dos prazos em certames futuros, sob pena de multa. Tendo sido descumprida a citada decisão, bem como o registro do atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, não resta outro caminho senão a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a", da LC n° 113/05, ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá.

Ademias, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de nova recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com aplicação de multa e emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, mediante Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 1/2017, com aposição de multa e recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, CPF 220.450.758-00, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá, nos termos do art. art. 87, inciso II,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

"a", da LC n° 113/05, em face do atraso de pouco mais de um ano no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, bem como o descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão n° 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo nº 91031-5/17;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar, emanada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Técnico Administrativo.

O Excelentíssimo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, vota pela legalidade e registro das Admissões de Pessoal efetuadas pelo SAMAE, com a expedição da seguinte recomendação: *"ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018"*.

Além disso, entende pela aplicação de multa prevista no art. 87,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

inciso II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal[1], ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) do Município de Japurá, em face dos atrasos no envio de documentação referente à Fase 4 do certame, em desacordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, bem como do descumprimento da determinação que restou consignada no Acórdão n.º 2116/20 – Segunda Câmara[2], constante no Processo n.º 910315/17.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, **ouso divergir da proposta ora apresentada quanto à aplicação da multa ao responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE)**, com fundamento no que passo a expor.

Analisando os autos, verifico na Instrução n.º 1591/25 - COAP – Fase 4 (peça 14, fl. 05) que o atraso ocorreu em razão da não submissão dos dados relativos à Fase 4 do processo seletivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, "*contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase*". Em vista disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 14, fl. 05) sugeriu a imposição de multa ao responsável:

> **Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos**. Ademais, conforme Acórdão 2116/20 – Segunda Câmara, constante no Processo Inicial nº 91031-5/17, peça 60, este Tribunal já emitira determinação para atendimento aos prazos fixados na IN nº 142/2018, o que não foi observado novamente.
>
> Assim, considerando a recorrência de atraso, bem como a não observância de anterior determinação para atendimento aos prazos para envio da documentação referente às fases de

[1] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

[2] "[...] **3.2.** Expeça as seguintes determinações e recomendação ao **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá** para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover:
1. Determinações
a. Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;
b. Disponha nos editais de licitação que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64).
2. Recomendação
a. Conste no termo de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

admissão, entende-se pela aplicação de MULTA prevista no art. 87, inciso II, “a”, da LC n. 113/05 ao senhor ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) da cidade de Japurá.

Isso considerado, por mais que a unidade técnica destaque que já houve anterior determinação à entidade para que se atentasse aos prazos de envio dos dados, conforme a Instrução n.º 1591/25 – Fase 4 (peça 14, fl. 05), entendo que a aplicação de multa ao responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá não se mostra adequada, uma vez que a imposição de sanções careceria de elaboração de Matriz de Responsabilização, com a devida identificação dos responsáveis pelo atraso no envio da documentação em questão.

Nesse sentido, o Sr. Roberto Valentim de Oliveira, responsável pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE), não pode ser **responsabilizado automaticamente** por atos administrativos executados por outros membros da gestão ou servidores da administração municipal. Logo, a responsabilidade pela execução de tarefas específicas, como a entrega de documentos ao Tribunal de Contas, deve recair sobre o setor competente, que não necessariamente é o gestor supracitado.

Assim sendo, e em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as sanções impostas devem ser proporcionais à conduta do agente; no caso em tela, o servidor não foi necessariamente o responsável pelo atraso, bem como não vislumbro omissão ou negligência por parte dele. Dessa forma, considerando que o ato administrativo de envio dos documentos pode ter sido realizado por outro setor ou servidor, a aplicação de multa ao gestor é medida **excessiva**, podendo configurar penalidade injusta, uma vez que ele não teve atuação direta no fato gerador da infração.

À vista disso, entendo que a responsabilidade administrativa deve ser atribuída com base na conduta efetiva e na participação direta no ato infracional.

Portanto, não considero coerente atribuir ao gestor a total responsabilidade pelo ocorrido, já que o atraso no envio da documentação não foi de sua autoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

Além disso, observo que o atraso no envio da Fase 4 foi, nos presentes autos (peça 13, fl. 02), contextualizado como resultado da sobrecarga de trabalho enfrentada pelo setor administrativo, antes da nomeação de servidora concursada para o cargo de Técnico Administrativo. **Trata-se de justificativa verossímil**, sobretudo porque **a admissão teve justamente o propósito de aprimorar a capacidade administrativa da entidade**, o que logicamente inclui o cumprimento dos prazos a que está sujeita. Entendo, por isso, que tal circunstância deve ser apreciada à luz do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[3], o qual impõe a consideração dos obstáculos e das dificuldades reais do gestor na aplicação e interpretação de normas voltadas à gestão pública.

Em outros termos, a conduta do gestor deve ser avaliada considerando-se as circunstâncias práticas que limitaram sua atuação, nos termos do § 1º do mesmo artigo 22 da mencionada Lei[4]. No presente caso, embora formalmente configurado o atraso, não foram apontados, seja pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, seja pelo Ministério Público de Contas, prejuízos concretos ao erário ou à eficácia do controle exercido por este Tribunal.

Assim, divirjo, em parte, do ilustre Relator, apenas para propor a **exclusão** da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Roberto Valentim de Oliveira.

Em face do exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público n.º 1/2017, realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à entidade para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[5] e, em seguida, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na forma

[3] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
[4] § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
[5] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões em apreço, referente ao Edital de Concurso Público n.º 1/2017, realizadas pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá, expedindo **RECOMENDAÇÃO** à entidade para que, nos futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, encaminhar os autos à **Diretoria de Protocolo** para **encerramento** do processo e **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

[6] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), o Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido) votou pela legalidade e registro das admissões com recomendação e aplicação de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W4HW